



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA • ESTADO DO TOCANTINS

Edição nº 920

• Ano V • Lei Nº 218/2021 de 24 de junho de 2021 • Abreulândia - TO, sexta-feira, 5 de dezembro de 2025.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
DECRETO Nº 448 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025	1
ATOS DO CMDM	2
RESOLUÇÃO CMDM Nº 001 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.	2
ATOS DO CMAS	2
RESOLUÇÃO CMAS Nº 78 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025. 2	
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3
AVISO DE LICITAÇÃO	3
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	3
EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2025	3
JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.....	4
EXTRATO DE ANULAÇÃO	10

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 448 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

SUBSTITUIR MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CMDCA DE ABREULÂNDIA DO TOCANTINS – TO.

O Prefeito do Município de Abreulândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Substituir membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nomeados através do Decreto Municipal nº 310/2024.

I: Representantes Governamental

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal



THIAGO RIBEIRO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Abreulândia (TO), aos cinco dias (05) do mês de dezembro do ano de (2025).

Manoel Francisco de Moura
Prefeito Municipal

ATOS DO CMDM

RESOLUÇÃO CMDM N° 001 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a eleição da Diretoria do CMDM para gestão 2025-2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER- CMDM de Abreulândia - TO, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de Dezembro de 2025, na sala de reuniões no CRAS, no uso da competência que lhe confere na Lei Municipal nº 317/2025, de 24 de Setembro de 2025, e;

CONSIDERANDO: a deliberação da Plenária realizada no dia 05 de Dezembro de 2025 às 8:00hs;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a composição da Diretoria do CMDM para mandato de 05 de Dezembro de 2025, a 05 Dezembro de 2026, podendo ser reconduzido por mais um(01) ano:

I. Presidente: Marineth da Mota Santana;
II. Vice-Presidente: Francinilde de Nunes Pinheiro de Abreu.

Art. 2º - A aprovação desta Resolução consta transcrita no livro Ata N°01 do CMDM no mês de Dezembro de 2025.

Art. 3º- Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se Abreulândia do Tocantins, 05 Dezembro de 2025.

Marineth da Mota Santana
Presidenta do CMDM

ATOS DO CMAS

RESOLUÇÃO CMAS N° 78 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a prestação de contas dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do exercício de 2024 .

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Abreulândia - TO, em reunião ordinária realizada aos 26 dias do mês de novembro de 2025, na sala de reuniões no CRAS, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 0247/2022 de 03/08/2022.

CONSIDERANDO a necessidade de analisar, acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos federais destinados à Política de Assistência Social no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o envio da Prestação de Contas dos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, referente ao exercício de 2024, pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a apresentação dos demonstrativos financeiros e físicos, incluindo valores recebidos, executados, saldos, documentos comprobatórios e resultados alcançados;

CONSIDERANDO: O art. 204 da Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece a origem dos recursos, a coordenação geral, a coordenação e execução dos Programas Nível Estadual e Municipal para realizar as ações governamentais da política de Assistência Social, assim como a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO: a resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único da Assistência;

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social –NOB/SUAS;

CONSIDERANDO: a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO: a Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024,que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -- SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências;

CONSIDERANDO: a Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro 2024,que regulamenta a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos pertinentes ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, transferidos na modalidade fundo a fundo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO: as orientações referentes à aplicação e reprogramação dos recursos financeiros repassados pelo

Fundo Nacional de Assistência Social emitida pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
CONSIDERANDO: a deliberação da Plenária realizada no dia 26 de novembro as 08h30minh do ano de 2025 conforme consta do CMAS de nº98/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas do exercício de 2024, do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS- IGD SUAS, Bloco de Financiamento do Programa Bolsa Família- IGD PBF e IGD PAB, Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica, Programa BPC na Escola, Programa PROCAD – SUAS, SIGTV Custo GND 3 Portaria 886 e SIGTV -Emenda parlamentar para Estruturação da Rede de Serviços do SUAS–CustoGND 3.

Art. 2º - A aprovação desta Resolução consta transcrita no livro Ata Nº 98 do CMAS, no mês de novembro de 2025.

Art. 3º - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Abreulândia do Tocantins – TO, 05 de dezembro de 2025.

Débora Ribeiro Duarte
Conselheira Presidenta do CMAS

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO torna público a abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 970/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 004/2025, Tipo Menor Preço Por item, objeto: Aquisição de material de expediente (papelaria) para atendimento dos serviços ofertados pela gestão administrativa do FMAS, fortalecimento do controle social (conselho municipal de assistência social), manter programa BPC na escola, primeira infância no SUAS- SCFV (serviço de convivência e fortalecimento de vínculos), política de educação permanente, bloco da proteção social especial de MAC, bloco da proteção social básica, gestão descentralizada do programa BF e Cadúnico, gestão descentralizada do programa Procard-suas, bloco de gestão do SUAS-IGD-SUAS, execução de emendas parlamentares para a assistência social. O mesmo ocorrerá na plataforma do site: www.bll.org.br. Recebimento das propostas das 08:00 horas do dia 05/12/2025 até as 07:30 horas do dia 17/12/2025, início da sessão de disputa de preços: às 08h00min do dia 17 de Dezembro de 2025, horário de Brasília, o edital e seus anexos se encontram na sede da licitação, e nos sites: www.bll.org.br; www.abreulandia.to.gov.br, www.gov.br/pncp/pt-br

Silvânia Santos Sousa Abreu
Pregoeira

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 998/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 025/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na AV. José Lopes de Figueiredo, s/nº - Centro, CEP: 77.693-000, inscrita no CNPJ (MF) nº. 37.425.451/0001-80, representada pelo seu Prefeito, o Sr. Manoel Francisco de Moura, brasileiro, casado, Maior, Capaz, portador do, residente na fazenda nova gloria-zona rural de Abreulândia-TO

CONTRATADO: A7 PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. Inscrito CNPJ nº 32.611.370/0001-51, com sede na Rua da Integração, s/nº QD 157, Lote: 20, Sala 01, Setor Sul, Miranorte-TO. CEP: 77.660-000.

VALOR TOTAL R\$ 14.472,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

VIGÊNCIA: 02 (dois) meses contados a partir da assinatura do instrumento contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ficha: 049

Unidade Funcional: 03.04.04.122.0006.2.011- Manutenção das Atividades Administrativas

Elemento de Despesa: 33.90.39

Fonte: 1.500.0000.00000-Recursos Próprios

Fundamentação Legal: Art. 75 inciso I da 14.133/21

Objeto: Prestação de serviços de fiscalização de obras e elaboração de projetos com recursos próprios do Município de Abreulândia-TO.

EXTRATO DO TERMO DE PARCERIA N° 01/2025

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abreulândia - TO, representada pela Secretaria Municipal Suelma Cristina Neves, e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, representado por Léia Vaz, firmam o presente Termo de Parceria que tem como objeto a "realização de ações ambientais com foco na conservação e preservação do meio ambiente e gerenciamento dos resíduos sólidos no município de Abreulândia". O termo terá vigência até 31 de dezembro de 2025, contados a partir da data de sua assinatura. O presente documento foi assinado em 05/05/2025, no município de Abreulândia - TO.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 908/2025

OBJETO: Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TSD, com drenagem superficial em vias urbanas de Abreulândia-TO, sob o regime de empreitada por preços global .

RECORRENTES: CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.251.619/0001-41, com sede na Avenida Goiás, nº 259, Quadra 06, Lote 03, Setor Aeroporto, Gurupi/TO, CEP 77.440-770, neste ato representada por seu titular **Sr. Cristiano Marcelino Moreira**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 034.288.506-06 e CIRG nº 3413447/GO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por intermédio de sua representante legal, **Sr. Cristiano Marcelino Moreira**, referente á desclassificação das empresas CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021.

O recurso em síntese busca a sua reclassificação e habilitação para as fases subsequentes, assegurando-se a continuidade da disputa e a preservação da proposta mais vantajosa aos interesses do Município de Abreulândia-TO.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Concorrência Eletrônica nº 004/2025 em referência, realizada em 19/11/2025, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a sua classificação referente a Concorrência Eletrônica nº 004/2025 tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de classificação da empresa CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, por intermédio de sua representante legal, **Sr. Cristiano Marcelino Moreira**, referente á desclassificação das empresas CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

“O Município de Abreulândia/TO tornou público o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, visando à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em TSD, com drenagem superficial em vias urbanas, sob o regime de empreitada por preço global. A CMN CONSTRUÇÕES, empresa amplamente reconhecida por sua capacidade técnica, experiência consolidada e rigor na conformidade documental, participou do certame apresentando sua proposta readequada em perfeita consonância com o instrumento convocatório, acompanhada de orçamento sintético, composições analíticas completas, memória de cálculo, planilhas de preços unitários, BDI, ART devidamente registrada, assinatura do engenheiro responsável e assinatura do representante legal, conforme consta no arquivo “PROPOSTA READEQUADA – CE 04/2025”. A proposta global apresentada alcançou o montante de R\$ 302.977,76, valor que corresponde exatamente ao limite percentual de desconto permitido em relação ao orçamento-base oficial, que totaliza R\$ 403.970,35. Não obstante a adequação absoluta da documentação e do valor ofertado, a Comissão Permanente de Licitação deliberou pela inabilitação da Recorrente sob o argumento de que sua proposta estaria enquadrada como inexequível, fundamentando-se exclusivamente no item 8.8.2 do Edital, o qual trata do limite de 25% de desconto sobre o valor orçado pela Administração. Ocorre que tal interpretação revela-se manifestamente equivocada, uma vez que o edital não estabelece, em nenhum momento, que propostas situadas no limite de 75% do valor estimado sejam automaticamente inexequíveis. A regra editalícia- que deve ser interpretada de forma objetiva, restrita e em estrita conformidade com o princípio da vinculação – dispõe apenas que serão inexequíveis as propostas que ultrapassarem o referido limite, isto é, aquelas inferiores a 75% do valor orçado, e não aquelas que apenas atingirem tal patamar. Assim, a proposta da CMN não apenas se encontra dentro dos limites editalícios, como representa oferta plenamente viável, cuja exequibilidade foi amplamente demonstrada nos documentos técnicos anexados. Ressalte-se, ademais, que a própria legislação federal de regência – notadamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública a adoção do formalismo moderado e o dever de

realizar diligências sempre que houver dúvida quanto à exequibilidade ou suficiência de documentos apresentados, vedando a desclassificação automática em hipóteses como a dos autos. Entretanto, ainda que a Recorrente tenha apresentado documentação absolutamente completa e demonstrativa da viabilidade econômico-financeira da proposta, tal análise não foi adequadamente promovida pela CPL, que preferiu adotar abordagem meramente aritmética, divorciada dos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Assim, a decisão de inabilitação, além de se afastar do texto expresso do edital e da legislação aplicável, compromete a lisura e a eficiência do certame, impondo indevida restrição à competitividade e afastando proposta tecnicamente sólida e vantajosa à Administração. Diante disso, apresenta-se o presente Recurso Administrativo, a fim de ver sanada a ilegalidade cometida e restabelecida a plena participação da CMN no procedimento licitatório”

IV – DA ANALISE DO RECURSO

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório.

Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021.

Introdutoriamente, cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por esta agente de contratação no tocante ao disposto do Art. 165, Inciso I, alínea “ c ” da Lei 14.133/2021: “8.8.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução”. do Edital, o que implicaria inabilitação.

Vejamos as disposições do Edital:

Figura da página 08 do Edital

8.7. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
8.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão, que comprove:
8.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
8.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
8.8. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:
8.8.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, sem integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;
8.8.2. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.
8.8.3. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.
8.8.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
8.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.
8.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários.

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pela agente de contratação, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Concorrência Eletrônica.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, está agente de contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21.

As condutas adotadas por esta Agente de Contratação seguiram estritamente o disposto no edital e na legislação pertinente, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 14.133/21, que determina que

"o processo licitatório observará as fases e procedimentos previstos nesta Lei, assegurando-se a transparência e a motivação dos atos administrativos".

Reitera-se que não houve, em qualquer momento, ato que configurasse direcionamento, suspeição ou favorecimento, atendendo-se integralmente ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que vincula o administrador aos critérios previamente definidos.

Com vistas a assegurar análise aprofundada das questões levantadas, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia, para emissão de parecer técnico sobre aspectos relacionados à execução, quantificação, metodologia construtiva, exequibilidade de proposta e demais elementos pertinentes ao objeto licitado.

Após a manifestação técnica, o processo foi devidamente remetido ao Setor Jurídico Municipal, para análise normativa e jurídica, conforme preconiza o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de motivação adequada e revisão interna quando necessário:

"A motivação dos atos relacionados às contratações públicas deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

A atuação técnica e imparcial da Agente de Contratação encontra respaldo reiterado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

TCU

Acórdão 1.214/2013 Plenário:

"A Administração deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissíveis julgamentos baseados em critérios não previstos expressamente no edital."

Ou seja, os encaminhamentos realizados, parecer técnico e posterior parecer jurídico, estão alinhados às melhores práticas de governança e à jurisprudência consolidada do TCU, garantindo robustez decisória, lisura e segurança jurídica ao procedimento.

Vejamos o Parecer técnico de engenharia;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO
PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E HABILITAÇÃO

Concorrência Eletrônica n° 004/2025

Processo Administrativo n° 908/2025

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica em TSD com drenagem superficial – Abreulândia/TO

1. DO OBJETO DO PARECER

Atende-se à solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa CMN Construções, Pavimentações e Locações Ltda., inscrita no CNPJ 38.251.619/0001-41, especialmente quanto ao enquadramento do desconto oferecido dentro dos limites previstos no edital.

2. DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

- Orçamento-base da Administração: R\$ 403.970,35
- Limite mínimo permitido pelo edital (75% do orçamento): R\$ 302.977,77
- Valor oferecido pela empresa CMN: R\$ 302.977,76

Conforme se verifica, o valor proposto pela empresa situa-se exatamente no limite previsto no edital para caracterização de exequibilidade, correspondendo a desconto de 25%, valor este permitido e previsto expressamente pela regra editalícia (item 8.8.2).

O recurso apresentado pela empresa (páginas 2, 10 e 11 do documento) demonstra de forma objetiva que:

- O edital prevê como inexequíveis propostas inferiores a 75% do orçamento, o que não é o caso.
- A diferença de R\$ 0,01 em relação ao limite não tem relevância jurídica, técnica ou matemática capaz de caracterizar inexequibilidade.
- As planilhas, composições analíticas, memória de cálculo e BDI foram devidamente apresentadas, todas assinadas por engenheiro responsável.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Após análise dos documentos apresentados, conclui-se que:

3.1. Conformidade com o edital

A empresa atende integralmente ao limite estabelecido no item 8.8.2. Não há extrapolação do percentual de desconto. Logo, não se configura hipótese de inexequibilidade automática.

3.2. Exequibilidade da proposta

Avenida José Lopes de Figueiredo, S/N, Centro, ABREULÂNDIA - TO
E-mail: prefeituraabreulandia2015@gmail.com Telefone: (63) 3389-1225



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

O valor oferecido está fundamentado e acompanhado das composições de custos, planilhas, BDI e memória de cálculo, atendendo ao art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021.

Não há indício técnico de subavaliação de insumos ou risco de inexecução contratual.

3.3. Princípios aplicados

A manutenção da proposta da CMN observa:

- Julgamento objetivo
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Formalismo moderado
- Busca da proposta mais vantajosa à Administração

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, uma vez que o desconto oferecido encontra-se dentro dos parâmetros editalícios e legais, estando a proposta:

- Matematicamente enquadrada no limite permitido (75% do orçamento);
- Tecnicamente exequível, conforme documentação técnica apresentada;
- Em estrita conformidade com a Lei 14.133/2021 e com o instrumento convocatório.

Recomenda-se, assim, o regular prosseguimento da empresa no certame.

DENISE CRISTINA
OLIVEIRA
LIMA:03307563114

Assinado de forma digital por
DENISE CRISTINA OLIVEIRA
LIMA:03307563114
Dados: 2025.12.04 12:54:36
-03'00"

ENGENHEIRA CIVIL DENISE CRISTINA OLIVEIRA LIMA
CREA-TO 303044/D
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Avenida José Lopes de Figueiredo, S/N, Centro, ABREULÂNDIA - TO
E-mail: prefeituraabreulandia2015@gmail.com Telefone: (63) 3389-1225

Vejamos o Parecer Jurídico;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO**

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA 004/2025 (Pavimentação)

Assunto: Análise da desabilitação da empresa CMN sem parecer técnico formal.

Após análise dos autos, verifica-se que a desabilitação da empresa CMN foi realizada sem parecer técnico conclusivo da área responsável e sem motivação adequada, o que viola os princípios da motivação, formalização e publicidade dos atos administrativos (arts. 5º, 6º, 10 e 71 da Lei nº 14.133/2021), além do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente.

O ato administrativo de desabilitação carece de fundamento técnico mínimo, especialmente porque a empresa se encontrava no limite dos 25% previstos no edital, não havendo comprovação de ultrapassagem do limite nem motivação formal. A ausência de parecer e de motivação gera vício de forma e motivação, tornando o ato nulo nos termos da autotutela administrativa (art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473 do STF).

Assim, opina esta Procuradoria pela:

1. ANULAÇÃO do ato de desabilitação da empresa CMN, por vício de forma e motivação;
2. Reabertura da fase de habilitação, limitando-se ao ponto controvertido;
3. Solicitação de parecer técnico formal à área responsável;
4. Prolação de nova decisão motivada, após análise técnica;
5. Publicação no PNCP, conforme art. 94 da Lei 14.133/2021.

Tal medida resguarda a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame, evitando futura nulidade, responsabilização da Comissão e prejuízo ao interesse público.

Abreulândia, 04 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "gilberto sousa lucena".

GILBERTO SOUSA LUCENA

OAB/TO 1.186

Avenida José Lopes de Figueiredo, S/N, Centro, ABREULÂNDIA - TO
E-mail: prefeituraabreulandia2015@gmail.com Telefone: (63) 3389-1225

Assim sendo, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO. logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”.

Nesse sentido, ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exerce-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Neste contexto, é essencial ponderar as decisões administrativas mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências sem ferir a observância desses princípios. Salienta-se que o procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso, ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Mello (2000):

(...) não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (p. 79, grifo nosso).

Como sobredito, persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público mediante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, contudo sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes. Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence 3, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (grifo nosso).

V– DA CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas e considerando os pareceres favoráveis emitidos pelo Setor de Engenharia e pelo Setor Jurídico quanto à possibilidade de reabilitação da empresa **CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, esta Agente de Contratação, no exercício de suas competências e em observância ao dever de motivação previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, decide acatar parcialmente as manifestações técnicas e jurídicas apresentadas.

Embora os pareceres apontem para a viabilidade da reabilitação da licitante, também evidenciam a necessidade de resguardar a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do processo, princípios estes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Assim, visando assegurar a lisura procedural, evitar prejuízos aos demais licitantes e prevenir futuras contestações, torna-se medida adequada e proporcional a anulação do presente procedimento licitatório. Com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação do processo quando presentes vícios que comprometam sua legalidade e que impeçam o regular prosseguimento do certame, declara-se anulada a licitação em curso, determinando-se a imediata republicação do edital para realização de nova sessão de disputa de preços, assegurando-se a mais ampla concorrência e o atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que a nova publicação observará integralmente as recomendações constantes dos pareceres técnico e jurídico, garantindo que todas as empresas interessadas, inclusive a **CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, possam participar em condições de igualdade.

Por fim, determinam-se as providências administrativas necessárias à republicação do certame, comunicação aos licitantes e atualização dos autos, para fins de registro e controle.

VI – DECISÃO

Assim, acato parcialmente as conclusões apresentadas pelos setores competentes, considerando que, ainda que seja tecnicamente possível a reabilitação, a medida que melhor atende ao interesse público, evitando nulidades futuras e garantindo igualdade de condições entre todos os participantes, é a anulação do presente processo licitatório.

Diante disso, com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, DETERMINO:

A ANULAÇÃO integral do processo licitatório concorrência eletrônica nº 004/2025, por razões de ordem técnica e jurídica que comprometem a continuidade do certame de forma segura e isonômica;

A IMEDIATA REPUBLICAÇÃO do edital, promovendo-se a abertura de novo certame, com realização de nova sessão de disputa de preços;

A comunicação formal a todos os licitantes sobre a presente decisão;

O encaminhamento dos autos à autoridade competente, para ciência e providências correlatas;

A juntada deste despacho aos autos para fins de registro e controle administrativo.

Abreulândia/TO, 05 de Dezembro de 2025.

Silvânia Santos Sousa Abreu
Agente de Contratação

De acordo. Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação quanto ao recurso interposto pela empresa **CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, ratificando integralmente as conclusões e fundamentos expostos no despacho antecedente.

Considerando os pareceres técnico e jurídico e demais elementos constantes dos autos, homologo a anulação do presente processo licitatório e determino a imediata republicação do certame, com a realização de nova sessão de disputa de preços, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

MANOEL FRANCISCO DE MOURA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 908/2025

A Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO, por meio da Autoridade Competente, Sr. Manoel Francisco de Moura, torna pública a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº 908/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TSD, com drenagem superficial, em vias urbanas do

Município de Abreulândia-TO, sob o regime de empreitada por preço global. A anulação ocorre em razão de determinações técnicas e jurídicas constantes nos autos, visando ao atendimento dos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/202. Fica determinado que novo certame será oportunamente republicado.

Abreulândia-TO, 05 de Dezembro de 2025.

Manoel Francisco de Moura

Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Abreulândia-TO

